



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.010618/00-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.823 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria IPI
Recorrente SEEBER FASTPLÁS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Sendo confirmado em diligência, a inexistência dos créditos que sustentariam o pedido de ressarcimento, não pode prosperar a compensação pleiteada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Ausente o Conselheiro Daniel Mariz Gudiño e ausente justificadamente a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Joel Miyazaki - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/12/2014 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 21/01/

2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 23/12/2014 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 22/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de compensação de tributos com créditos oriundos de Pedido de Ressarcimento de IPI constantes do Processo Administrativo nº 10830.009741/00-38. O pedido de compensação foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina/SP.

Inconformada, a empresa impugnou a decisão. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve a não homologação do pedido de ressarcimento. A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.HOMOLOGAÇÃO.

É incabível a homologação da compensação se o direito crediário reclamado não for reconhecido como liquido e certo.

Solicitação Indeferida”

Cientificada da decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando que a decisão não pode prosperar em razão dos créditos referentes ao pedido de compensação ser objeto de discussão administrativa no processo nº 10830.009741/00-38.

Ao analisar o Recurso, a Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara, resolveu determinar a baixa dos autos em diligência para que a Unidade de origem informasse o resultado final do julgamento administrativo, anexando cópia da decisão prolatada no processo nº 10830.009741/00-38.

A Unidade Preparadora procedeu à diligência, trazendo aos autos a decisão exarada pelo CARF no processo administrativo nº 10830.009741/00-38 formalizada no Acórdão 204-03.324 (fls. 318 a 320), que não conheceu do recurso em razão da intempestividade, mantendo assim, a decisão prolatada na primeira instância que negou o direito creditório alegado pela Recorrente.

Cumprida a diligência, retornaram os autos ao CARF, para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A teor do relatado, a discussão que ora se apresenta trata de matéria de fato, qual seja a comprovação ou não de créditos referentes ao IPI, objeto de compensação.

A unidade preparadora, em atendimento a diligência, trouxe aos autos a decisão do CARF que negou seguimento ao Processo Administrativo nº 10830.009741/00-38, onde constavam os créditos utilizados no presente processo para sustentar a compensação pleiteada pela Recorrente.

Portanto, os créditos constantes do pedido de compensação não foram confirmados pela Receita Federal, decisão que se manteve nos julgamentos administrativos. Assim, sem o crédito, não existe o direito a compensação conforme consta da DCOMP objeto do presente litígio.

Diante do exposto, por ausência de comprovação dos créditos alegados, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Morais Pereira